

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25755866/2025 - SAP.LCT

Joinville, 10 de junho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS.

RECORRENTE: AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou para o item 39, conforme julgamento realizado em 14 de abril de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 25566863.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/05/2025, diante do julgamento realizado no dia 23/05/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 25621552, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 007/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 173 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 31 de março de 2025, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 0024770272, onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em primeiro lugar para o item 39.

Assim, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços e, após análise, a mesma foi desclassificada por não atender as especificações técnicas do edital, no quesito de potência e frequência da caixa de som ofertada.

Ato contínuo, a Pregoeira convocou a empresa classificada em segundo lugar, a qual também foi desclassificada por não atender às especificações técnicas. Por fim, a empresa classificada em terceiro lugar, após apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, restou declarada vencedora na sessão pública do dia 23 de maio de 2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na Manifestação de Recurso, documento SEI nº 25566863, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 28 de maio de 2025.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 29 de maio de 2025, contudo não foram apresentadas contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação para o item 09 do edital.

Nesse sentido, alega que a desclassificação ocorreu baseada em dois fundamentos técnicos, a potência e a faixa de frequência.

Prossegue alegando que o produto ofertado é superior ao exigido pelo edital.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a classificação da sua proposta de preços para o item 09 do certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente requer sua reclassificação para o item 09 do certame, sob o argumento de que o produto ofertado é superior ao exigido no edital.

Posto isto, é importante registrar que a Recorrente já havia enviado e-mail contestando sua desclassificação, em 08/04/2025, o qual foi inserido nos autos através do documento SEI 0025118643, sendo o mesmo enviado à secretaria requisitante para análise e manifestação.

Em resposta, a secretaria manifestou-se através do Memorando SEI 25244760 SAP.ARC/2025:

"RESPOSTA: Informamos que o descritivo do item e as condições do Termo de Referência devem ser cumpridos em sua integralidade. No caso em tela, o item não atende a frequência exigida no descritivo do item que é de 50Hz à 20KHz, podendo variar em 5Hz à 5 KHz.

44904 - CAIXA DE SOM ATIVA - 1000W Potência de 1000W, faixa de frequência de 50Hz à 20KHz, podendo variar em 5Hz à 5 KHz. COTA PRINCIPAL"

Deste modo, ainda que a potência do produto ofertado pela Recorrente atenda ao descritivo do edital, verifica-se que a faixa de frequência está fora da variação permitida no descritivo.

Assim, em 25 de abril de 2025, a análise da secretaria requisitante foi encaminhada para ciência da Recorrente, sendo mantida a decisão da desclassificação da proposta, diante do não atendimento da faixa de frequência.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, interpôs o presente recurso administrativo.

Diante do exposto e, considerando que o argumento recorrido refere-se às especificações técnicas definidas no Termo de Referência, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 25640320/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando 25625589 e ao Recurso Item 39 - AUDIOFRAHM (25621552).

Item 39:

"44904 - CAIXA DE SOM ATIVA - 1000W Potência de 1000W, faixa de frequência de 50Hz à 20KHz, podendo variar em 5Hz à 5 KHz. COTA PRINCIPAL"

Alega a empresa que o produto ofertado atende o descritivo do item 39 no requisito potência e frequência.

Ocorre que o produto ofertado pela recorrente não atende o descritivo no que tange a frequência exigida no Termo de Referência, conforme consta

no Memorando 25244760:

"RESPOSTA: Informamos que o descritivo do item e as condições do Termo de Referência devem ser cumpridos em sua integralidade. No caso em tela, o item não atende a frequência exigida no descritivo do item que é de 50Hz à 20KHz, podendo variar em 5Hz à 5 KHz."

A frequência descrita no item 39 é de 50Hz à 20KHz, com possibilidade de variação de 5Hz à 5 KHz, contudo o produto que havia sido ofertado pela empresa possui uma frequência de 39 à 20KHz, ou seja, não está entre a variação prevista no Termo de Referência:

CL12 LT



Produto:	CL 12 LT - CAIXA ÁTRIA PLÁSTICA	
Características:	Alça retrátil e rodas; Bateria interna; LEDs; Range para pedestal 35mm;	
Potência:	750W RMS	Máxima: 2265W
Alto-Falante:	12"	Impedância 4 Ω
Driver:	1"	
Sistema Acústico:	Bass Reflex	
Resposta Frequência:	39-20KHz	
Entrada Canal 1:	Bluetooth 4.2, TWS, USB(MP3), MicroSD (MP3), FM, Linha Auxiliar P2	

O descritivo do item é delimitante na faixa de frequência aceita, enquanto o item ofertado não atende ultrapassa o limite de exigência.

A potência não foi o fator de recusa do item, pois possui os 1000W requeridos. (grifado)

Como visto, a decisão da Pregoeira pautou-se na análise da unidade requisitante, bem como no descritivo constante no edital, observado os princípios que regem o processo licitatório, em especial, os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Pregoeira revisa parcialmente o julgamento realizado no dia 14 de abril de 2025, no tocante à potência da caixa de som ofertada pela Recorrente. Tendo em vista que a potência ofertada, 1000W, compreende a potência exigida no instrumento convocatório. Contudo, a citada retificação não altera o julgamento final, o qual desclassificou a proposta ofertada pela Recorrente, considerando que, conforme exposto, a mesma não atende à faixa de frequência determinada no edital.

Por fim, destaca-se que disposto no subitem 27.10: "*A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.*" Portanto, caso a Recorrente discordasse das especificações técnicas do item 09, deveria ter impugnado em momento oportuno.

Assim, como restou demonstrado, diferente do que alega a Recorrente, a mesma não atendeu o descritivo do item 09 na íntegra.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que desclassificou a empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, para o item 39 do certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para o item 09 no certame.

Renata Pereira Sartotti

Pregoeira

Portaria nº 235/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, com base em todos os motivos

acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2025, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/07/2025, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/07/2025, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25755866** e o código CRC **1C820288**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.285597-0

25755866v2